



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	8
	Rubrica

102

Processo : 10245.000130/96-67

Acórdão : 203-05.823

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 108.075

Recorrente : NIDIS MOTA DA SILVA REIS

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - Intimada de modo regulamentar, houve manifestação da parte interessada a destempo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso a que não se conhece, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NIDIS MOTA DA SILVA REIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Eaál/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000130/96-67**Acórdão : 203-05.823****Recurso : 108.075****Recorrente : NIDIS MOTA DA SILVA REIS**

RELATÓRIO

No dia 18.03.96 a contribuinte **NIDIS MOTA DA SILVA REIS** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/94 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Boa Vista - RR, cadastrado no INCRA sob o Código 031 011 010 162 6, com área total de 1.999,3ha, ao argumento de que o VTNm tributado foi muito elevado em relação ao exercício de 1993.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 13/18, julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que a base de cálculo, utilizada para o cálculo do imposto, foi o VTNm apurado de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado, prevista no § 4º desse mesmo diploma legal, está condicionada à apresentação de laudo técnico de avaliação. No entanto, a requerente não apresentou Laudo Técnico de Avaliação do referido imóvel rural.

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 22/24, requerendo sua reforma para que seja reduzido o VTNm tributado, acrescentado o pedido de retificação da DITR/94 para inclusão da área de reserva legal.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10245.000130/96-67
Acórdão : 203-05.823

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o recurso voluntário foi interposto depois do prazo legal.

De fato, a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau no dia 22.08.97 (6ª feira), conforme o "AR" de fls. 21, tendo o prazo recursal começado dia 25.08.97, para findar-se no dia 23.09.97 (3ª feira) e só no dia 24.09.97, após 01 dia, interpôs o Recurso de fls. 22/24, intempestivamente, portanto.

Assim, não conheço do recurso, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


SEBASTIAO BORGES TAQUARY